

**AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO**

---



AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO Nº 301-9 — SP  
(Registro nº 92.0013987-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Agravante: *Loja Eliela Ltda.*

Agravado: *R. Despacho de fls. 85*

Advogados: *Drs. Jorge Elias Fraiha e outro*

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DESPEJO, ENQUANTO SE APURAM EM FEITO À PARTE AS PERDAS E DANOS. INVIABILIDADE.**

Pretensão acautelatória requerida incidentemente à ação de despejo, quando, na realidade, ela se vincula a uma postulação de natureza indenizatória em curso à parte, ainda na instância ordinária. Inocorrência, ademais, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

**Agravo improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório.

rio e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“Trata-se de medida cautelar requerida por locatária, visando a sustar a execução do despejo na ação que lhe movem Luiz Petroni e outros. Alega para tanto que estará impossibilitada de apurar-se as perdas e danos, objeto de uma outra demanda, de caráter indenizatório, em que figura como autora. Assevera, outrossim, que os exequentes na ação de despejo não prestaram caução.

Pende de exame, nesta Corte, o Agravo de Instrumento nº 18.265-SP, interposto de despacho denegatório do recurso especial manifestado na referida ação de despejo. Não se postula, na presente cautelar, a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo excepcional.

O que se pretende, em verdade, é o sobrestamento da execução do despejo por motivos estranhos àquele invocado no recurso especial citado e no agravo ainda pendente de julgamento. Ora, assim sendo, falece competência a esta Corte para processar e julgar esta ação cautelar, desde que se cuida de tema novo, que ainda não está submetido ao seu crivo e, sim, às instâncias ordinárias, a quem cabe nessas condições dirimir a questão posta.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, c.c. o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ” (fls. 85).

Sustenta a agravante que a competência para apreciar a presente medida cautelar é inquestionavelmente do STJ, pois os motivos a ela concernentes não são estranhos àqueles invocados no recurso especial. Entende que, satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *pericu-*

*lum in mora*, a execução do despejo não deve consumir-se até que se apurem as perdas e danos.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Na ação de anulação de ato jurídico, cumulada com adjudicação compulsória e perdas e danos que a ora requerente move a Emílio Sauerbronn e outros, afastados os pedidos principais, o Segundo Tribunal de Alçada Civil deu provimento parcial à sua apelação, a fim de que o MM. Juiz aprecie a pretensão indenizatória deduzida pela autora-locatária. Enquanto isso, o despejo da mesma foi decretado, tendo sido do respectivo Acórdão interposto o recurso especial que, denegado na origem, deu ensejo à apresentação de agravo de instrumento.

O que objetiva a requerente através desta medida cautelar, em suma, é sobrestar a execução provisória do despejo enquanto não restarem apuradas as perdas e danos objeto do pleito reparatório, o que está sendo veiculado em produção antecipada de provas por ela também requerida.

A proposição falaciosa da ora requerente é no sentido de que a medida acautelatória está sendo pleiteada incidente à ação de despejo quando, em verdade, a pretensão é a de assegurar a utilidade prática de um futuro provimento jurisdicional vinculado à ação de ressarcimento de danos, ainda pendente. A postulação cautelar liga-se, assim, à outra demanda e não à ação de despejo, cuja execução está prestes a consumir-se. Trata-se, como se vê, de uma providência que irá retardar a execução da citada ação de despejo por vários e vários meses em detrimento sim da parte *ex adversa*.

Na aludida ação de despejo, julgada procedente em ambas as instâncias ordinárias, o recurso especial tirado pela ora requerente diz com a argüição de conexão de causas, entre as duas demandas citadas — ação de despejo e indenizatória. Proferi decisão, negando provimento ao agravo oferecido, pois à evidência não se vislumbra a alegada conexão entre os dois feitos.

Não há como, portanto, atribuir-se efeito suspensivo ao apelo extremo interposto, ausente por completo o *fumus boni iuris*.

E, fosse o caso de adentrar-se no exame do invocado *periculum in mora*, prescindível em face de todo o acima exposto, deve ser ponderado a respeito que a apuração das perdas e danos de modo algum depende

tão-somente da suspensão de execução do despejo, desde que, tratando-se de locatária exercente de atividade comercial, o *substractum* material de seu estabelecimento é suscetível de verificação pelo exame da escrituração contábil, que todo comerciante deve obrigatoriamente possuir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

## VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Estou de pleno acordo com o Eminentíssimo Ministro-Relator. Trata-se de execução de plano, *per officium judicis*, que, salvo em excepcionalíssimas circunstâncias, sequer admite a oposição através de embargos de execução.

## EXTRATO DA MINUTA

AgRg em Pet nº 301-9 — SP — (92.0013987-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Agrte.: Loja Eliela Ltda. Advogados: Jorge Elias Fraiha e outro. Agrdo.: R. despacho de fls. 85.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 23.06.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.